

LEI Nº 10.969 DE 5 DE AGOSTO DE 2010

SÚMULA: Disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
DO OBJETO

Art. 1º A presente Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do Serviço de Transporte de Passageiros no Município de Londrina, doravante denominado simplesmente de Serviço de Táxi, incluído o serviço de táxi adaptado.

Parágrafo único. O Serviço de Taxi será explorado sob o Regime de Autorização.

Seção II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

I. SERVIÇO DE TÁXI: o transporte de passageiros e sua bagagem, mediante pagamento de tarifa, em veículos de aluguel com 4 (quatro) portas;

II. SERVIÇO DE TAXI ADAPTADO: o transporte de passageiros e sua bagagem mediante pagamento de tarifa, efetuado em veículos de aluguel adaptados para pessoas com deficiência;

III. AUTORIZAÇÃO: ato administrativo discricionário e unilateral

pelo qual a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) por intermédio de licitação delega a particulares a execução do serviço de interesse público de transporte de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta lei;

IV. AUTORIZADOS:

a. pessoas físicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam no máximo 1 (um) vaga; e

b. pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam no máximo 2 vagas.

V. CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, incluídos Veículos/Táxi adaptados, que exerce atividade de condução de táxi, através de outorga prévia, podendo ser autorizado, preposto ou empregado;

VI. CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

VII. PREPOSTO: motorista profissional, auxiliar de autorizado/ pessoa física, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

VIII. EMPREGADO: motorista profissional, auxiliar de autorizado/ pessoa jurídica, inscrito no Cadastro de Condutores

de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

IX. AGENTE/FISCAL: funcionário credenciado pela CMTULD responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei;

X. PONTO DE ESTACIONAMENTO: local pré-fixado devidamente sinalizado conforme legislação própria, onde os veículos/táxi estacionam, sem prejuízo para o trânsito;

XI. CADASTRO: registro sistemático de autorizados, de condutores de veículos/táxi e dos veículos utilizados nos Serviços de Táxi;

XII. CERTIFICADO DE CONDUTOR DE TÁXI: documento que autoriza e identifica determinado condutor e respectivo veículo, ao transporte de passageiros no Serviço de Táxi;

XIII. ALVARÁ DE LICENÇA: documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que inscreve o condutor no Cadastro Municipal de Contribuintes, na atividade de exploração do Serviço de Táxi.

XIV. AVISO: instrumento por meio do qual o agente/fiscal da CMTU-LD comunica o condutor das providências a serem tomadas dentro de um prazo determinado;

XV. AUTO DE INFRAÇÃO: instrumento por meio do qual o agente/fiscal da CMTU-LD apura e notifica a violação das disposições desta Lei;

XVI. VEICULO/TÁXI ADAPTADO: veículo automotor adaptado para o transporte de pessoas com deficiência em suas cadeiras de rodas;

XVII. TAXÍMETRO - aparelho obrigatoriamente instalado nos veículos/táxi, devidamente aferido por órgão especializado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário pela viagem ou corrida efetuada, em razão do cálculo tarifário estabelecido

pelo poder público;

XVIII. BANDEIRADA - a quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros; e

XIX. LICENÇA PARA TRAFEGAR – documento de habilitação do veículo para servir de instrumento do serviço e táxi.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD, o gerenciamento e a fiscalização do Serviço de Táxi, regendo-se pelo Código Trânsito Brasileiro, por esta legislação específica e demais normas cabíveis.

Parágrafo único. Enquanto serviço de interesse público, o táxi deverá ser considerado serviço complementar ao transporte coletivo urbano.

Art. 4º Com relação ao gerenciamento e fiscalização do Serviço de Táxi, caberá à CMTU-LD:

I. Disciplinar a execução do serviço;

II. Fiscalizar o cumprimento da presente lei; e

III. Aplicar penalidades cabíveis aos infratores das normas previstas nesta lei e nas demais legislações correlatas.

Seção II

DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º A modalidade de Serviço de Táxi no Município de Londrina será a de “Táxi Convencional”, ou seja, aquele em que o condutor

fica à disposição do usuário, num ponto pré-estabelecido.

Parágrafo único. O serviço de táxi para pessoas com deficiência deverá ser executado com veículos adaptados conforme prevê a regulamentação vigente.

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 6º Quando houver vagas disponíveis, aumento da demanda pelo serviço ou interesse do Poder Público em ampliar o Serviço de Táxi, a CMTU-LD realizará processo licitatório na modalidade concorrência pública e o critério de julgamento será a maior oferta pelo pagamento ao órgão gestor do Serviço de Táxi, que definirá condições e prazos para sua exploração, observado o disposto na presente lei.

Parágrafo único. A CMTU realizará processo licitatório, conforme previsto no caput deste artigo, para o preenchimento de vagas para o Serviço de Táxi Adaptado.

Seção II

DA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º A execução do Serviço de Táxi fica condicionada à outorga de autorização a Pessoas Físicas ou Jurídicas, que deverão estar devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Seção III

DOS AUTORIZADOS

Art. 8º Os interessados em obter a outorga de autorização para

o Serviço de Táxi deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Das Pessoas Físicas:

- a. 2 (duas) fotos 3x4 datadas;
- b. Cópia autenticada de RG e CPF;
- c. Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” com dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão;
- d. Comprovante de residência no Município de Londrina;
- e. Certidão Negativa Civil e Criminal;
- f. Certidão Negativa do Detran de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- g. Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- h. Comprovante de inscrição no INSS;
- i. Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade do interessado;
- j. Apresentar Certidão Negativa de Débitos (ISSQN); e
- k. Comprovante de propriedade do veículo – CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa física interessada.

II. Das Pessoas Jurídicas:

- a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal;
- b. Certidão Negativa de Débito – CND – do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- c. Certidão Negativa de Débito da Receita Federal;
- d. Prova de regularidade expedida pela Fazenda Municipal de tributos mobiliários e imobiliários;
- e. Cartão Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

- f. Comprovante de endereço, garagem e escritório no Município de Londrina;
 - g. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo – CRLV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade do interessado;
 - h. Registro comercial, no caso de empresa individual;
 - i. Ato constitutivo, estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;
 - j. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, da sede da empresa, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à data de protocolo;
 - k. Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
 - l. Comprovante de propriedade do veículo – CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa jurídica interessada.
- § 1º É obrigatório que o autorizado/pessoa física preencha todos os requisitos para condutor de veículo/táxi.
- § 2º A Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos interessados em obter outorga de autorização/pessoa física deverá estar inserida na categoria “B” e os interessados deverão possuí-las nesta categoria por dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão.
- § 3º A CMTU-LD promoverá anualmente o recadastramento dos autorizados no serviço de táxi, estabelecendo um período de 30 (trinta) dias para o preenchimento do “Termo de Recadastramento” constando assinatura do autorizado reconhecida em cartório e cópia dos documentos dispostos no art. 8º.

Seção IV DOS CONDUTORES

Art. 9º O autorizado pessoa física deverá ser o próprio condutor do seu veículo (táxi) por uma jornada mínima de seis horas diária e durante pelo menos cinco dias da semana.

Art. 10. Os condutores de veículos/táxi serão classificados nas categorias de:

I. condutor/autorizado;

II. condutor/preposto ; e

III. condutor/empregado.

Parágrafo único. O condutor/autorizado deverá preencher todas as exigências do Art. 8º, inciso I, e o seu Certificado de Condutor de Táxi - CCT será expedido juntamente com a sua autorização.

Art. 11. Os veículos/táxis somente poderão ser conduzidos por condutores que apresentarem os seguintes documentos:

I. 2 (duas) fotos 3x4 datadas;

II. Certidão Negativa do Detran de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

III. Cópia autenticada do RG e CPF;

IV. Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” com dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão;

V. carta de apresentação do autorizado, quando este for preposto;

VI. cópia do contrato de trabalho e da CTPS comprovando o vínculo empregatício com a pessoa jurídica autorizada, quando este for empregado;

VII. comprovante de residência no Município de Londrina;

VIII. Certidão Negativa Civil e Criminal;

IX. Alvará de Licença do exercício;

X. Comprovante de Inscrição no INSS;

XI. Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, licenciado no Município de Londrina;

XII. Taxa de Uso do Solo, que deve ser recolhida pelo autorizado;

e
XIII. Se for aposentado, apresentar documentação que comprove a regularidade de sua situação.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos condutores interessados deverá estar inserida na categoria “B” e os condutores deverão possuí-las nesta categoria por dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão.

§ 2º Qualquer alteração na documentação exigida deverá ser comunicada à CMTU-LD.

§ 3º O condutor/preposto ou condutor/empregado ao pretender passar de um autorizado para outro deverá solicitar à CMTU-LD autorização prévia, justificando seu pedido e anexando cartas de baixa e apresentação dos respectivos autorizados envolvidos.

Art. 12. O autorizado poderá ter no máximo 1 (um) preposto por veículo e o autorizado pessoa jurídica poderá ter no máximo 2 (dois) empregados por veículo, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de prepostos ou empregados de mais de um autorizado.

Art. 13. O condutor/autorizado, condutor/preposto e condutor/

empregado deverão conduzir os veículos/táxi portando o seu Certificado de Condutor de Táxi – CCT, além dos demais documentos exigidos pela legislação federal vigente, por esta lei, demais legislações e normatizações correlatas.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser cancelado o Certificado de Condutor de Táxi – CCT daquele que violar as disposições desta Lei, depois de instaurado processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

Seção V

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 14. Os veículos especificamente destinados ao Serviço

de Táxi deverão ser aprovados em vistoria efetuada pela CMTU-LD e satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações e normatizações correlatas, o que se segue:

I. encontrarem-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II. portarem visivelmente o adesivo da validade da licença para trafegar, expedido pela CMTU-LD;

III. fabricação não superior a 7 (sete) anos;

IV. estarem equipados com:
a. extintor de incêndio com Certificado de Vistoria específico;
b. taxímetro ou aparelho registrador, conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO, bem com, instalação em local credenciado pelo IPEN;
c. letreiro luminoso com a palavra “TÁXI” na parte externa

superior do veículo (teto), posicionado no centro e transversalmente

para melhor leitura pelos usuários;

d. cintos de segurança em perfeitas condições de instalação

e uso; e

e. demais itens obrigatórios de segurança de acordo com as legislações de trânsito de demais normatizações correlatas.

V. portarem:

a. documentação do condutor e do veículo;

b. Tabela de Tarifa em vigor à disposição do(s) usuário(s);

c. dias e horários de vigência das Bandeiras I e II;

d. dísticos: “É Proibido Fumar” e “Use Cinto de Segurança”;

e. Alvará de Licença do exercício; e

f. talonário de recibo.

§ 1º Os veículos deverão circular no mínimo 8 (oito) horas/dia, nos dias úteis, à exceção feita nos casos autorizados pela CMTU-LD em virtude da manutenção da frota ou de força maior devidamente comprovada.

§ 2º A qualquer tempo, a CMTU-LD poderá solicitar vistorias de veículos e taxímetros, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 3º A CMTU-LD poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações correlatas.

§ 4º Os autorizados do Serviço de Táxi deverão substituir seu veículo no mês em que o mesmo completar 7 (sete) anos.

§ 5º Após a realização de vistoria, o veículo aprovado receberá a “Licença para Trafegar”, que será representada por um

selo que deverá ser afixado no lado esquerdo da parte inferior do parabrisa dianteiro.

Art. 15. O autorizado poderá explorar publicidade nos veículos/táxi somente no parabrisa traseiro, de acordo com a padronização regulamentada pela CMTU-LD.

§1º O autorizado interessado em explorar publicidade no veículo/táxi deverá protocolar a solicitação juntamente com o projeto na CMTU-LD.

§2º Sendo deferido o projeto o autorizado deverá recolher junto à CMTU-LD a taxa de publicidade autorizada em veículo/táxi.

§3º Após a comprovação do pagamento da taxa de publicidade em veículo/táxi o mesmo receberá um selo com os dizeres “Publicidade Autorizada”.

§4º A taxa de publicidade autorizada em veículo/táxi deverá ser recolhida mensalmente junto à CMTU-LD.

§5º A “Publicidade Autorizada” é válida somente para o projeto que foi devidamente protocolado e autorizado pela CMTU-LD.

§6º Caso o autorizado tenha interesse em substituir a publicidade por outra diferente daquela autorizada deverá protocolar nova solicitação e o novo projeto na CMTU-LD.

Art. 16. É permitida a divulgação no veículo/táxi do nome do autorizado, telefone de contato ou rádio táxi à que seja vinculado, desde que esteja de acordo com a padronização regulamentada pela CMTU-LD.

Art. 17. É vedada toda e qualquer exploração de publicidade nos veículos/táxi não previstas nesta lei.

Art. 18. Os veículos/táxi deverão ser padronizados de acordo com a regulamentação estabelecida pela CMTU-LD.

Parágrafo único. A regulamentação da padronização incluirá a cor das carrocerias dos veículos/táxis e prazos de implantação.

Seção VI

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 19. Deverá ser respeitado o limite máximo de 7 (sete) anos de fabricação do veículo, contados da emissão da nota fiscal.

§ 1º Após 4 (quatro) anos de uso dos veículos/táxi os autorizados deverão apresentar anualmente à CMTU-LD laudo de vistoria técnica aprovado por empresa especializada.

§ 2º Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o autorizado formalizar solicitação por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e baixa do veículo substituído nos registros da CIRETRAN.

§ 3º A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, quando o veículo licenciado não estiver em condições de trafegar em razão de avarias ocasionadas por acidente de trânsito.

§ 4º Quando da solicitação de substituição provisória o veículo substituto deverá observar todos os requisitos desta lei, sendo necessário a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) e laudo de vistoria, respeitando inclusive o disposto no art. 19 e seu §1º.

§ 5º Quando o veículo provisório não for de propriedade do autorizado será obrigatória a concordância através de declaração com reconhecimento em cartório do proprietário cedente do veículo.

§ 6º Ao término do prazo da substituição provisória o autorizado deverá apresentar à CMTU-LD o veículo que exerceu a atividade em caráter provisório sem o taxímetro.

§ 7º A autorização para instalação do taxímetro no veículo táxi somente será entregue após o emplacamento na categoria aluguel comprovado exclusivamente através do CRLV

– Certificado de Registro e Licenciamento, exceto nos casos de substituição provisória.

Seção VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20. O estacionamento de veículos do Serviço de Táxi só poderá se dar nos pontos pré-estabelecidos, devendo-se, para tanto, observar a categoria dos referidos pontos:

I. PONTO FIXO: Aquele que pode ser utilizado apenas por veículo/táxi ali cadastrado pela CMTU-LD; e

II. PONTO PROVISÓRIO: Criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, através da utilização de veículo/táxi regularizado pela CMTU-LD.

§ 1º Os pontos serão criados, com respectivas especificações de categoria e número de vagas os quais serão preenchidos mediante chamamento de interessados.

§ 2º Qualquer ponto e/ou vaga poderão a qualquer tempo ser extintos pela CMTU-LD.

§ 3º Os abrigos dos pontos de táxi serão padronizados de acordo com a regulamentação estabelecida pela CMTU-LD.

Art. 21. Caberá a CMTU-LD a exploração de publicidade nos abrigos de pontos de táxi, mediante processo licitatório.

Seção VIII

DA CRIAÇÃO DE PONTOS

Art. 22. A qualquer tempo a CMTU-LD poderá criar novos pontos de acordo com a conveniência administrativa e cujos critérios serão estabelecidos pela CMTU-LD por ato administrativo, com o objetivo de atender a demanda existente, sendo que as vagas disponíveis serão preenchidas mediante processo licitatório, conforme art. 6º desta lei.

§ 1º O autorizado que se candidatar para uma nova vaga deverá, caso seja aprovado, optar entre a vaga ocupada e a nova vaga.

§ 2º É vedado a qualquer pessoa física obter outorga de autorização para mais de 01 (uma) vaga e à pessoa jurídica para mais de 2 (duas) vagas, no Serviço de Táxi, incluído o Serviço de Táxi adaptado.

Seção IX

DO REMANEJAMENTO DE PONTOS E SUAS VAGAS

Art. 23. A qualquer tempo a CMTU-LD poderá remanejar um ponto já existente com todas suas vagas para outro local, respeitando os critérios estabelecidos por regulamentação.

Seção X

DA PERMUTA DE VAGA

Art. 24. Na permuta de vaga, os autorizados envolvidos deverão solicitar autorização prévia da CMTU-LD.

Parágrafo único. Só será autorizada nova permuta após 01 (um) ano de permanência de ambos os autorizados nos respectivos pontos.

Seção XI

DAS RENOVAÇÕES

Art. 25. Serão anualmente renovados, conforme regulamentação da CMTU-LD:

- I. o Certificado de Condutor de Táxi;
- II. a Licença para Trafegar;
- III. o Uso e Ocupação do Solo;
- IV. a vistoria do veículo/táxi;
- V. o Termo de Recadastramento; e
- VI. laudo de vistoria técnica aprovado por empresa especializada nos casos de veículos com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos.

Seção XII

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 26. A autorização será extinta:

- I. a pedido do autorizado;
- II. com a dissolução da sociedade/empresa, no caso de pessoa jurídica;
- III. com o falecimento do autorizado pessoa/física;
- IV. quando o autorizado não comparecer ao recadastramento anual;
- V. quando revogada a autorização por interesse da administração;
- e
- VI. quando cassada, conforme art. 41 desta lei.

Seção XIII

DAS TARIFAS

Art. 27. As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta da CMTU-LD.

§ 1º O pedido de atualização da tarifa poderá ser realizado por iniciativa da CMTU-LD ou a requerimento de Entidades Representativas da Classe.

§ 2º A tarifa do Serviço de Táxi será composta de uma parte fixa (Bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, caracterizada no taxímetro por:

I. Bandeira I, correspondente a 1,0 (uma) Unidade Taximétrica. É válida nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano; e

II. Bandeira II, correspondente a 1,2 (uma vírgula duas) Unidades Taximétricas. É válida nos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano, ou durante os seguintes horários:

a. dias úteis, das 18h às 6h do dia seguinte;

b. aos sábados, das 12h às 24h; e

c. domingos e feriados, de zero às 6h do dia seguinte.

§ 3º Nas corridas que ultrapassarem os limites do Município de Londrina será utilizada a Bandeira II.

§ 4º O condutor deverá expedir, quando solicitado, recibo comprovante da cobrança da viagem realizada.

§ 5º A Unidade Taximétrica (UT) adotada nesta Lei poderá ser substituída por outro parâmetro, a critério da CMTU-LD.

Capítulo IV

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

DOS AUTORIZADOS

Art. 28. É dever dos autorizados:

I. manter os veículos/táxi em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito, por esta e demais legislações correlatas;

II. apresentar sempre que for exigido o(s) veículo(s)/táxi para vistoria, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado para poder circular;

III. velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;

IV. manter o(s) veículo(s)/táxi em perfeita(s) condição(es) de segurança, higiene e conforto;

V. cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações da CMTU-LD, as normas desta lei e das legislações correlatas;

VI. manter atualizados e fornecer a contabilidade e sistema

de controle operacional da frota e condutores, apresentando-os, quando solicitado, à CMTU-LD;

VII. manter atualizadas as escalas que garantam em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 50% (cinquenta por cento)

no mínimo da frota e apresentá-las à CMTU-LD, quando solicitado;

VIII. atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

IX. não confiar a direção do(s) veículo(s)/táxi a quem não estiver inscrito no Cadastro ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou registrado em nome de outro;

X. não paralisar o Serviço de Táxi sem autorização da

CMTU-LD;

XI. manter os adesivos informativos no interior do veículo conforme determinação da CMTU;

XII. obedecer os prazos estabelecidos pela CMTU-LD para a entrega da documentação exigida nesta lei, nas demais normatizações e legislações correlatas;

XIII. efetuar os pagamentos dos tributos e das taxas referentes a exploração do Serviço de Táxi;

XIV. recadastrar-se anualmente nos termos do art. 8º, §3, desta lei;

XV. manter os pontos de táxi em perfeitas condições de uso; e

XVI. manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pela CMTU-LD;

XVII. divulgar no veículo/táxi somente publicidade devidamente autorizada pela CMTU-LD.

Parágrafo único. Caberá CMTU-LD decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

Seção II

DOS CONDUTORES

Art. 29. É dever do condutor do veículo do Serviço de Táxi, além das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas:

I. acatar e cumprir todas as determinações dos agentes/ fiscais e dos demais agentes administrativos da CMTU-LD;

II. receber passageiros no seu veículo/táxi e transportá-los com o taxímetro operando;

III. prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza;

IV. manter a inviolabilidade do taxímetro, aparelhos

registradores e outros equipamentos;

V. portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

VI. não dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

VII. não promover jogos e outras atividades, com os demais colegas do ponto, que comprometam a disciplina e o decoro da classe;

VIII. não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;

IX. não confiar a direção do veículo/táxi a terceiros não autorizados;

X. não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo/táxi;

XI. não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento;

XII. não fumar, quando transportando passageiros;

XIII. não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto quando fechado na última vaga;

XIV. cobrar o valor exato da corrida conforme tabela tarifária, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

XV. estar devidamente aseado, com roupas adequadas, sendo proibido o uso de bermudas, camisetas sem manga, chinelos, bonés, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe e respeito ao passageiro e/ou

não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais

normatizações e legislações correlatas;

XVI. proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros,

o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos da CMTU-LD;

XVII. seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro, da autoridade de trânsito e no eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto;

XVIII. nos pontos de estacionamento e nas proximidades de

hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi;

XIX. auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

XX. alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao término da corrida;

XXI. acomodar a bagagem do(s) passageiro(s) no porta-malas do veículo e retirá-la ao final da corrida;

XXII. aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros;

XXIII. utilizar sempre o cinto de segurança quando em serviço, solicitando o mesmo ao(s) passageiro(s);

XXIV. limitar-se a prestar os serviços no ponto em que estiver cadastrado;

XXV. fornecer, quando solicitado pelo passageiro, recibo relativo à corrida realizada.

XXVI. Manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento, para que não venha a comprometer o bom funcionamento

do serviço de interesse público prestado;

XXVII. Não exercer a atividade com veículo sem licença para trafegar ou com prazo de vistoria vencido; e

XXVIII. Obedecer os prazos estabelecidos pela CMTU-LD para entrega dos documentos legalmente exigidos.

Parágrafo único. O condutor só poderá exercer suas atividades quando de posse do Certificado de Condutor de Táxi - CCT.

Art. 30. Os condutores de veículo/táxi não estão obrigados a transportar passageiros:

I. cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou lesar o condutor;

II. embriagados ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;

III. que não se identifiquem quando solicitado a fazê-lo;

IV. que embarquem no período noturno em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a eles; e

V. perseguidos pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

Parágrafo único. Caberá CMTU-LD decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida por

agentes/fiscais credenciados pela CMTU-LD.

§ 1º A fiscalização será exercida sobre os autorizados, prepostos, empregados, veículos/táxi e a documentação comprobatória.

§ 2º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários, denominados de “Aviso” e/ou “Auto de Infração”, em 3 (três) vias, sendo uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator e outra para o controle do agente/fiscal.

§ 3º O “Aviso” e o “Auto de Infração” deverão conter sempre a assinatura e identificação do agente/fiscal e estarem devidamente preenchidos.

§ 4º Sempre que possível, conterà no “Aviso” e no “Auto de Infração” a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

§ 5º A ausência de testemunhas não invalida o “Aviso” e o “Auto de Infração”.

Seção II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Pela inobservância das disposições desta Lei, das legislações correlatas e das demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos a:

- I. advertência escrita (aviso);
- II. multa;
- III. suspensão temporária da autorização, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- IV. suspensão temporária da Licença para Trafegar, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

V. suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi - CCT, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

VI. cassação da Licença para Trafegar;

VII. cassação do Certificado de Condutor de Táxi – CCT; e

VIII. cassação da Autorização.

§ 1º Compete ao Diretor de Transportes da CMTU-LD a aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

§ 2º As penalidades serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, normas e regulamentações, como também não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 33. A advertência escrita (aviso) será aplicada ao condutor infrator, e no caso de preposto ou empregado, o seu autorizado será notificado.

§ 1º A advertência escrita (aviso) conterà determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem.

§ 2º Caso as determinações contidas na advertência escrita (aviso) não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao autorizado será aplicada multa no valor correspondente à infração prescrita nesta lei.

Art. 34. A multa será aplicada sempre ao autorizado, cabendo a este a responsabilidade pelos atos de seu preposto ou empregado.

Art. 35. O valor das multas será fixado segundo a gravidade,

classificando-se em quatro Grupos:
I. as infrações do Grupo 1 serão punidas com multa no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);
II. as infrações do Grupo 2 serão punidas com multas no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais);
III. as infrações do Grupo 3 serão punidas com multas no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); e
IV. as infrações do Grupo 4 serão punidas com multas no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º Os grupos de infrações citadas no art. 35 encontram-se no Anexo I desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido em 100% (cem por cento), estando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos de III a VIII do Art. 32.

§ 3º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multas iguais às do Grupo 2.

§ 4º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 5º As multas deverão ser recolhidas junto à tesouraria da CMTU-LD num prazo de 5 (cinco) dias contados da sua definitiva imposição.

§ 6º Entende-se como definitiva imposição a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 7º A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada

judicialmente ou inscrita em dívida ativa municipal.

§ 8º Os autorizados que tiverem multas com definitiva imposição pendentes de pagamento não poderão:

- a. renovar seu Certificado de Condutor de Táxi - CCT, bem como de seu preposto ou empregado;
- b. promover permuta de vaga;
- c. renovar sua Licença para Trafegar;
- d. participar do Recadastramento Anual – Termo de Recadastramento;
- e. promover a substituição do veículo; e
- f. cadastrar prepostos ou empregados.

§ 9º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo chefe do Poder Executivo via Decreto.

Art. 36. A penalidade de suspensão da Licença para Trafegar será aplicada nos seguintes casos:

- I. não apresentação do veículo/táxi para vistoria, no prazo assinalado;
- II. quando o veículo/táxi não apresentar condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos em perfeitas condições;
- III. quando o condutor do veículo/táxi circular sem o Certificado de Condutor de Táxi - CCT ou com o mesmo vencido;
- IV. quando o veículo/táxi não estiver com a padronização regulamentada pela CMTU-LD;
- V. quando o veículo/táxi estiver explorando publicidade sem autorização da CMTU-LD; e
- VI. quando deixar de recolher a taxa mensal de Publicidade

Autorizada, nos casos de veículo/táxi com projeto de exploração de publicidade aprovado pela CMTU-LD.

Art. 37. A penalidade de suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi - CCT será aplicada àquele que deixar de observar as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no art. 29 desta lei.

Art. 38. A penalidade de cassação da licença para trafegar será aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando o veículo/táxi tiver sua vida útil vencida;
- II. Quando o veículo/táxi perder as condições de trafegabilidade; e
- III. Quando o veículo/táxi estiver trafegando com a Licença para Trafegar suspensa.

Art. 39. A penalidade de cassação do Certificado de Condutor de Táxi - CCT será aplicada nos seguintes casos:

- I. de reincidência no descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, VI, VIII, IX, X, XIV, XXVII do art. 29 desta lei;
- II. em que seja o condutor condenado em ação penal com trânsito em julgado;
- III. de agressão, moral ou física a usuário do serviço, agentes/fiscais ou agentes administrativos;
- IV. de flagrante de direção de veículo/táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

Art. 40. A suspensão da autorização dar-se-á quando o autorizado:

I. paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior e autorizado pela CMTU-LD;

II. conduzir o veículo/táxi sem o Certificado de Condutor de Táxi, com o CCT suspenso ou cassado, ou autorizar que o seu preposto ou empregado o faça;

III. prestar o serviço de táxi com veículo sem Licença para Trafegar ou com esta suspensa ou cassada; e

IV. deixar de observar quaisquer das obrigações previstas no Art. 28 desta lei.

Art. 41. A cassação da Autorização dar-se-á quando o autorizado:

- I. perder os requisitos de idoneidade;
- II. for condenado em ação penal com trânsito em julgado;
- III. paralisar as atividades por mais de 90 (noventa) dias;
- IV. deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas, da taxa de Licença para Trafegar e taxa de Ocupação de Solo;
- V. reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei, especialmente as obrigações previstas no Art. 28 desta lei;
- VI. utilizar o veículo/táxi para a prática de crime; e
- VII. estiver explorando o serviço de táxi com a autorização suspensa.

Capítulo VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I

DO PROCEDIMENTO

Art. 42. O procedimento para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será iniciado com a abertura do processo

administrativo, que conterà a determinação respectiva, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido neste artigo originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente/fiscal da CMTU-LD.

§ 2º Fica a Comissão de Autos de Infração da CMTU-LD investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

Art. 43. Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 44. O infrator será informado do procedimento instaurado, facultado a ele apresentar defesa administrativa.

Seção II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 45. O infrator notificado poderá apresentar defesa administrativa por escrito, perante a CMTU-LD, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após a notificação.

Parágrafo único. A defesa administrativa ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 46. A defesa administrativa mencionará:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do notificado;
III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV. a especificação das provas; e
V. as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Diretoria de Transportes da CMTU-LD.

Art. 47. Não sendo apresentada a defesa administrativa será declarada a revelia do infrator.

Seção III DAS PRERROGATIVAS DA ENTIDADE PROCESSANTE

Art. 48. A Entidade processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I. indeferir as medidas impugnatórias;

II. ouvir o infrator ou qualquer pessoa que se mostre necessário;

e
III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 49. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I. aplicação das penalidades correspondentes;

II. arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

DAS NOTIFICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 50. A notificação far-se-á:

- I. por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;
- II. por ofício, através de empregado e/ou servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III. por Edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

Art. 51. Considerar-se-á feita a notificação:

- I. na data da ciência do citado;
- II. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da notificação à agência postal telegráfica;
- III. 15 (quinze) dias após a publicação, se este for o meio utilizado.

Art. 52. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 50, aplicando-se igualmente o que está disciplinado nos incisos I e II do art. 51 da presente lei.

Seção VI

DOS RECURSOS

Art. 53. Das decisões do Diretor de Transportes da CMTU-LD caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo no prazo de 7 (sete) dias da intimação ao Diretor-Presidente da CMTU-LD.

Seção VII

DOS PRAZOS

Art. 54. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da CMTU-LD.

Capítulo VII

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 55. Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei deverão ser recolhidos à Tesouraria da CMTU-LD, além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

- I. R\$ 530,50 (quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos) por autorizado envolvido na permuta de vaga;
- II. R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por substituição, na substituição de veículo, inclusive na substituição provisória;
- III. R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por veículo/táxi na ocasião da liberação da Licença para Trafegar;
- IV. R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por veículo/táxi com exploração publicitária autorizada pela CMTU-LD;
- V. R\$ 30,00 (sessenta reais) por preposto ou empregado na ocasião do cadastramento como condutor auxiliar.

Capítulo VIII

DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI

Art. 56. É facultado aos autorizados do Serviço de Táxi equiparem os seus veículos/táxi com o sistema de radiocomunicação.

Art. 57. O sistema de rádio-táxi deverá ser instalado somente nos veículos autorizados a explorarem o serviço de táxi.

Art. 58. O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

CAPÍTULO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 59. Os requerimentos dos autorizados só serão analisados se devidamente assinados pelo autorizado.

Art. 60. A assinatura exigida no artigo anterior deve ser submetida a reconhecimento de firma em cartório.

Art. 61. Os requerimentos assinados por procurador ou representante somente serão aceitos se acompanhados de instrumento particular de procuração específico para a solicitação desejada, com firma reconhecida.

Art. 62. Os requerimentos protocolados sem reconhecimento de firma da assinatura do requerente em cartório serão arquivados sem análise dos pedidos.

Art. 63. Os requerimentos de entidades representativas da classe somente serão aceitos quando versarem sobre interesse da categoria.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolados por entidade representativa da classe na defesa de direito individual de autorizado serão arquivados sem análise do mérito.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. VETADO.

Art. 65. VETADO.

Art. 66. VETADO.

Art. 67. VETADO.

Art. 68. Os atuais permissionários das vagas e/ou pontos de táxis que possuem veículos com idade superior à exigida nesta lei terão o prazo máximo de 12 meses, a contar da sua publicação, para substituí-los.

Art. 69. A CMTU-LD poderá baixar normas de natureza regulatória à presente Lei.

Art. 70. Caberá à CMTU-LD decidir sobre os aspectos omissos desta Lei.

Art.71. A presente Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 5 de agosto de 2010.
Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Jair Gravena - Secretário de Governo, André de Oliveira Nadai - Diretor-Presidente da Cmtu-Ld.

Ref.

PL nº 37/2010

Autoria: Executivo Municipal
Aprovado na forma do Substitutivo nº 3 com as Emendas nºs 12 a 19.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO 1

1. Lavar o veículo/táxi no ponto de estacionamento ou logradouros públicos;
2. Não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
3. Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
4. Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);

5. Ausentar-se do veículo/táxi quando nos pontos de estacionamento;
6. Forçar a saída de colega com veículo/táxi estacionado em ponto livre ou provisório;
7. Transportar passageiro à noite, não deixando o letreiro luminoso "TÁXI" aceso;
8. Não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;
9. Não atualizar o endereço junto à CMTU-LD;
10. Não aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque de passageiros;
11. Deixar de exibir letreiro luminoso "TÁXI", ou estar fora de posição;
12. Não comunicar à CMTU-LD as substituições e dispensas de condutores;
13. Não comunicar à CMTU-LD, quando Empresas, das alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria;
14. Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e
15. Não alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao final da corrida.

GRUPO 2

1. Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
2. Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador defeituoso;
3. Não tratar com polidez e urbanidade passageiros, o público, agentes/fiscais e os agentes administrativos da CMTU-LD;
4. Fumar quando transportando passageiro;
5. Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;

6. Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
7. Recusar-se a acomodar, transportar, ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo;
8. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;
9. Transportar pessoas estranhas ao(s) passageiro(s); e
10. Deixar de prestar informações sobre a contabilidade e sobre as escalas quando solicitado pela CMTU-LD.

GRUPO 3

1. Prestar o Serviço de Táxi com veículo/táxi com a Licença para Trafegar vencida;
2. Prestar o Serviço de Táxi com o Certificado de Conductor de Táxi – CCT vencido;
3. Estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;
4. Transportar passageiros com o taxímetro desligado;
5. Não aferir o taxímetro no prazo previsto;
6. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
7. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/táxi;
8. Não utilizar o cinto de segurança quando em serviço;
9. Não ter o veículo/táxi as condições estabelecidas no Certificado de Conductor de Táxi - CTT;
10. Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
11. Paralisar o Serviço de Táxi sem a autorização da CMTU-LD;
12. Alterar as características originais do veículo/táxi, sem autorização da CMTU-LD;

13. Não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;
14. Deixar de efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
15. Não portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo/táxi e ao serviço; e
16. Colocar no veículo/táxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados pela CMTU-LD.

GRUPO 4

1. Permitir que condutor com Certificado de Condutor de Táxi - CTT vencido, suspenso ou cassado dirija o veículo/táxi;
2. Confiar a direção do veículo/táxi a quem não esteja inscrito na CMTU-LD ou a quem esteja inscrito vinculado a outro autorizado;
3. Violar o taxímetro ou o aparelho registrador;
4. Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigente;
5. Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
6. Agredir verbal ou fisicamente passageiros, agentes/fiscais ou a agentes administrativos da CMTU-LD;
7. Não acatar e cumprir as determinações da CMTU-LD;
8. Não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;
9. Efetuar serviços de lotação sem prévia autorização da CMTU-LD;
10. Encontrar-se o condutor do veículo/táxi em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente

prestando serviços ou na iminência de prestá-los;

11. Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
12. Apropriar-se de objetos e valores esquecidos no veículo/táxi;
13. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
14. Usar o veículo/táxi para prática de crime;
15. Utilizar-se de veículo não autorizado ou com prazo provisório vencido;
16. Deixar de apresentar à CMTU-LD ao término do prazo da substituição provisória o veículo que exerceu o Serviço de Táxi em caráter provisório sem o taxímetro;
17. Deixar de apresentar à CMTU-LD laudo de vistoria técnica aprovado por empresa especializada a partir de quando o veículo atingir 4 (quatro) anos de uso;
18. Prestar serviço em ponto diferente daquele em que estiver cadastrado ou em local não autorizado;
19. Prestar Serviço de Táxi com a Licença para Trafegar suspensa ou cassada;
20. Prestar Serviço de Táxi com o Certificado de Condutor de Táxi - CCT suspenso ou cassado;
21. Prestar Serviço de Táxi com a autorização suspensa ou cassada;
22. Deixar de obedecer aos prazos estabelecidos pela CMTULD para a apresentação do veículo/táxi para vistoria e entrega da documentação exigida nesta lei e nas legislações correlatas;
23. Dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

24. Não proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos da CMTU-LD;
25. Não manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular;
26. Prestar serviço com o veículo/táxi em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza e/ou sem os equipamentos e documentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta lei e demais legislações correlatas;
27. Não manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pela CMTU-LD e/ou operar veículo com padronização diferente;
28. Operar veículo/táxi explorando publicidade diversa da autorizada pela CMTU-LD;
29. Explorar publicidade em veículo/táxi com o selo de "Publicidade Autorizada" vencido;
30. Explorar publicidade em veículo/táxi sem o pagamento da taxa de "Publicidade Autorizada"; e
31. Explorar publicidade em abrigos dos pontos de táxi e/ou no veículo/táxi sem autorização da CMTU-LD.